



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Recurso nº. : 118.558
Matéria: : IRPJ - E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
Recorrida : DRJ em Rio de Janeiro-RJ.
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 101-93.034

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Se, após intimada e reintimada, a pessoa jurídica não apresenta livros e documentos, é lícito ao fisco efetivar o lançamento através do lucro arbitrado.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Se o procedimento fiscal se faz acompanhar de demonstrativos de apuração da correção monetária e o sujeito passivo se limita a apresentar mapas sem explicações de possíveis divergências em relação ao trabalho fiscal, prevalece o lançamento tributário.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - Não logrando a empresa comprovar as despesas declaradas a título de depreciação, cabe a tributação do excesso apurado no levantamento fiscal.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Tratando-se de aquisições de bens para o Ativo permanente, incabível a contabilização dos valores como custo de mercadorias.

DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034
-
Recurso nº. : 118.558
Recorrente : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS.

RELATÓRIO

TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedentes exigências fiscais formuladas através Autos de Infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do IRFONTE e da Contribuição Social sobre o Lucro.

No Termo de Verificação de fls. 24/27, acompanhado de demonstrativos e de diversos documentos, o fisco aponta as seguintes irregularidades:

Quanto ao Exercício de 1992:

1. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - o fisco aponta que na declaração de rendimentos, a empresa acusou um saldo devedor de correção monetária de Cr\$ 92.045.651,00 e, após intimada, informou que não encontrou os mapas de correção relativos a 1990 e 1991. Assim sendo, com base no Livro Diário, nas notas fiscais(xerox de fls."ANEXOS I a V) e nas correspondência da empresa IBS("fls. 107 e 108), contratada para elaboração dos cálculos de correção monetária do período em questão, foi apurado um saldo credor de correção monetária do balanço, resultando uma diferença de Cr\$ 1.620.130.887,33, sujeita à tributação.
2. DEPRECIÇÃO INDEDUTÍVEL - O contribuinte declarou CR\$ 501.322.097,00 a título de despesa de depreciação, quando os mapas elaborados pelo fisco apontam Cr\$ 362.265.022,27, resultando, em tributação, da importância de Cr\$ 139.683.305,13.
3. CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS INDEDUTÍVEIS - a empresa contabilizou como compras notas fiscais do imobilizado, majorando indevidamente o custo das mercadorias vendidas, no valor de Cr\$ 40.731.051,07.



Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

Ano Calendário de 1992

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Intimada e reintimada a apresentar livros e documentos, a empresa informou que não os encontrara, tendo o fisco procedido ao arbitramento do lucro com base na receita bruta.

Ano calendário de 1993

1. DEPRECIAÇÃO INDEDUTÍVEL - A empresa contabilizou como despesas de depreciação o valor de Cr\$ 57.467.576,38, quando os mapas elaborados pelo fisco aponta apenas Cr\$ 37.227.979,27, resultando numa diferença tributável de Cr\$ 20.239.597,11;
2. DESPESAS DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS, já que debitou ao resultado do exercício a Provisão para o Imposto de Renda e Provisões Diversas, no total de Cr\$ 1.565.037,21;
3. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA, no valor de Cr\$ 178.622.762,35, conforme demonstrado nos mapas elaborados pela fiscalização.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a empresa argumentou, em síntese, que:

- requer perícia contábil, estribada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo que, ao final de seu petítório, nomeia perito e formula quesitos;
- no que concerne ao período-base de 1991, tomou conhecimento de problemas junto à Receita Federal quando de convite para prestar declarações a Comissão de Sindicância, incumbida de apurar fatos denunciados e formalizados no processo 10768.003818/96-72 e, e seguida, deu-se início à presente fiscalização;
- constatou que sua documentação fora furtada por funcionário da contabilidade e o fisco, mesmo tendo conhecimento das dificuldades da impugnante, prosseguiu com os trabalhos, culminando com lavratura de Auto de Infração, "totalmente fundamentado em demonstrativos baseados em documentos e informações que, por sua vez, só poderiam ter sido elaborados caso estivesse de posse de

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

todos os documentos, bem como dos livros contábeis e fiscais que desapareceram das dependências da empresa, configurando, que aludido procedimento foi consumado com a obtenção de provas por meio ilícito e além disso todas por meio de xerox":

- "o mais justo seria o fiscal devolver os livros e documentos apresentados pelo denunciante para que, aí então, a Defendente pudesse recompor a sua escrita contábil e fiscal";
- absurdo maior foi o fisco intimar a impugnante a fornecer registros contábeis de compras efetuadas e não localizadas no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais, sendo que as mesmas jamais entraram no estabelecimento da Defendente, visto que são objeto de falsificação grosseira(notas fiscais relacionadas e anexadas);
- "acreditamos que o Sr. Fiscal ficou satisfeito, visto que não considerou ditas aquisições em seu auto de infração";
- "a obtenção de documentos através de terceiros, documentação xerocopiada. A prova assim obtida é ilícita";
- não há tipicidade para a exigência formulada no ano de 1992, sendo que o arbitramento desrespeitou princípios comezinhos de Direito;
- torna-se imperioso a formal abertura de prazo para a apresentação de documentos que, não ocorrendo, vicia o lançamento fiscal, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário;
- quanto a 1993, o fisco apresentou supostas ilicitudes, ignorando por completo os demonstrativos elaborados pela impugnante, desconsiderando, inclusive, os efeitos da correção monetária por ele apurada no período-base de 1992;
- a imperfeita descrição dos fatos vicia o procedimento fiscal;
- demonstra, de forma sintética, a apuração do saldo credor de correção monetária informado em sua declaração de rendimentos, bem como da despesa de depreciação;
- a glosa de despesa de provisões indedutíveis não tem a menor sustentação, tendo em vista a provisão para o imposto de renda não transitou por conta de resultado e, do mesmo modo, a conta de

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

Provisões diversas, também, não tiveram como contrapartidas contas de despesas dedutíveis.

O Sr. Delegado de Julgamento rejeitou as preliminares suscitadas, quer por ausência de comprovação - através de registro policial do furto de documentação por parte de empregado, quer porque a documentação foi devidamente relacionada e entregues à impugnante, quer porque aqueles que tiveram sua autenticidade questionada não constituíram objeto da lide, quer porque a juntada de elementos em cópia não invalida o processo administrativo, ao menos que recaiam suspeitas de inautenticidade, quer porque o arbitramento se fez acompanhar de escorreita descrição dos fatos, ficando caracterizada a recusa na apresentação dos livros e documentos, quer porque, na sua motivação e no seu requerimento, o contribuinte não contraditou com a argumentação e provas necessárias, o trabalho fiscal, dando azo ao indeferimento do pedido de perícia.

Aduz a autoridade monocrática que as informações prestadas pela empresa IBS robusteceram a ação fiscal, mormente porque a autuada não informou se os dados obtidos são inverídicos ou se a pessoa jurídica não foi contratada para tal serviço e que não se revela necessária auditoria quanto às despesas de depreciação, pois o termo de verificação delineou os valores corretos de retificação das contas do ativo, bem como as despesas de depreciação pela diferença do IPC/BTNF, não apresentando a empresa os possíveis erros que gostaria fossem retificados.

Informa ainda o julgador *a quo* que as demonstrações efetuadas pelo AFTN autuante, concernentes às despesas de depreciação, no ano calendário de 1993, identificam as contas analisadas, cabendo à empresa retorquir, se fosse o caso, as discordâncias, em face da documentação que possui.

Por outro lado, a autoridade excluiu de tributação a parcela relativa às provisões indedutíveis, tendo em vista a ausência de prova de que tais provisões influíram no resultado do exercício.

No mérito, a autoridade esclareceu que as razões debatidas nas preliminares praticamente esgotaram o assunto, aduzindo que as alegações da autuada não se fazem acompanhar de elementos de prova, reiterando que o arbitramento foi correto, uma vez que intimada e reintimada(e mesmo na fase impugnativa) não foram trazidos aos autos os elementos solicitados. Informando que o fato de o fisco não ter considerado os saldos das contas contábeis em 1991, para efeito de correção monetária

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

de 1993, ocorreu em função de não ter sido apresentada a escrita relativa a 1992, levando-se, em conta, portanto, os saldos de abertura das contas do balanço, com os acréscimos ocorrido no período-base.

A autoridade julgadora excluiu de tributação o Imposto Sobre o Lucro Líquido, em virtude de tratar-se de sociedade anônima, bem como adequou a multa de lançamento de ofício ao preconizado no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, em respeito ao CTN e às determinações do ADN COSIT 01/97.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 149 a 209, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 214/215, requerendo a manutenção da exigência.

Apensado ao presente procedimento encontra-se o processo número 10768.009884/98-81, em cuja fls. 65/68, consta cópia de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal, concedendo a segurança por julgar inconstitucional a exigência de depósito para recurso administrativo.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário foi apresentado em 11 de maio de 1998, tendo a recorrente sido cientificada da decisão de primeira instância no dia 09 de abril de 1998, quinta-feira. Como o dia 10 de abril de 1998 não foi de expediente normal (Sexta-feira da Paixão), a contagem de prazo passou a fluir a partir de 13 de abril, tendo seu termo final em 12 de maio de 1998.

Portanto, o recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomando-se conhecimento, aduzindo, ainda, que, no caso presente, a Justiça Federal determinou seu recebimento por parte da autoridade administrativa.

Já na peça impugnativa, a ora recorrente insistia na efetivação de perícia que entendia fundamental ao deslinde de algumas questões.

É certo porém que:

- a) o fisco elaborou diversos demonstrativos, apresentando datas, descrições, valores, contas contábeis, arrolando, também, diversos documentos, inclusive com os cálculos pertinentes, relativamente aos períodos-base de 1991 e 1993;
- b) a empresa limitou-se tão somente a apresentar cópias de notas fiscais, relação das despesas de depreciação de 1993, Resultado de Correção Monetária de Balanço de 1993 e cópias do Razão Auxiliar de diversas contas, não apresentando qualquer argumento ou prova que justificasse as divergências dos valores que apresentou e aqueles apresentados pelo fisco.



Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

Ora, não entendo cabível a realização de perícia sem que sejam apresentados elementos robustos que indiquem a realidade dos números apostos nos demonstrativos apresentados pela recorrente.

Se a empresa não justifica a razão de apresentar em um mapa demonstrativo valor divergente daquele apontado pelo fisco e que foi obtido em sua escrituração, não entendo devidamente justificado o pedido de perícia.

Outro aspecto relevante é que, embora argumente que um funcionário tenha subtraído documentos, a recorrente não trouxe à colação prova efetiva de tal ocorrência, não se podendo inferir que o fisco tenha efetuado levantamento apoiado em dados que a empresa não possuía. Ademais, os valores arrolados nos mapas demonstrativos elaborados pelo fisco estão devidamente demonstrados, cabendo, pois, à recorrente refutá-los devidamente (note-se, inclusive, que, já ao tempo da fiscalização - fls. 178 - o próprio representante legal respondera que "aparentemente, ao que tudo indica, os documentos pertencem a empresa Três Poderes S/A").

É bom ficar consignado que não existe qualquer prova de obtenção de prova por meio ilícito, sendo certo que cabia à recorrente trazer à colação elementos de provas robustos que infirmassem o procedimento fiscal, quer quanto às inúmeras provas acostadas aos autos, quer quanto aos cálculos procedidos pela fiscalização.

Do mesmo modo, na hipótese vertente, ao contrário do que entende a recorrente, ficou perfeitamente tipificada a recusa na apresentação de livros e documentos de escrituração: a recorrente foi intimada e reintimada para a apresentação de livros e documentos e, apesar disso, informou que "*não conseguimos localizar ainda os livros do ano base de 1990 e 1992*" (fls. 122).

É certo que a ação fiscal não pode ficar à mercê de que o sujeito passivo "encontre" seus livros contábeis. Ao revés, a legislação fiscal é muito clara no sentido de que cabe ao contribuinte zelar, não só pela escrituração de seus livros, como, também, pela guarda de seus escritos para apresentá-los ao fisco quando solicitados.

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

Se os livros não são apresentados, a própria lei fiscal estabelece a solução: o arbitramento de lucros se faz presente, não como uma punição, mas como forma de se cobrar o tributo pertinente.

As preliminares suscitadas pela recorrente devem ser rejeitadas, quer porque não existe prova de obtenção ilícita de documentos, quer porque a peça vestibular descreve de maneira clara as infrações imputadas ao sujeito passivo, quer porque o procedimento fiscal se fez acompanhar de inúmeros demonstrativos e documentos, propiciando à recorrente refutá-los devidamente, o que, segundo penso, não ocorreu.

Por outro lado, não vejo qualquer fundamento para a realização de exame pericial, mormente considerando que cabia à recorrente apontar os "erros"(se é que existiram) no levantamento fiscal e não simplesmente apresentar números diversos sem quaisquer justificativas.

Por outro lado, no caso em julgamento, as questões de mérito confundem-se com aquelas apresentadas como preliminares, sendo que, na verdade, não foram trazidas à colação provas ou argumentos que pudessem modificar a decisão de primeira instância.

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 13707.001647/96-41
Acórdão nº. : 101-93.034

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL